



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 454/2015

Requer a concessão de “Urgência” na apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2015, que *Suspende a eficácia da Resolução nº 010/2015, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 2.619, de 10 de setembro de 2015, da Fundação Municipal de Saúde, conforme especifica:*

Senhor Presidente:

Os membros da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social e Defesa do Cidadão abaixo assinados requerem a V.Exa., ouvida a Casa, amparados no disposto no art. 174, caput, § 1º, inciso II e § 3º, do Regimento Interno, a aplicação do instituto de “Urgência” na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2015, que *Suspende a eficácia da Resolução nº 010/2015, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 2.619, de 10 de setembro de 2015, da Fundação Municipal de Saúde.*

A necessidade do regime de urgência se dá em virtude de que o adiamento importará em grave prejuízo à coletividade, visto que a referida Resolução, ao definir sobre a gestão da rede de urgência e emergência do Município de Foz do Iguaçu, extrapolou as finalidades atribuídas àquela fundação, ferindo suas disposições estatutárias e a legislação aplicável, que prevê apenas o atendimento nas dependências do Hospital Municipal Padre Germano Lauck e seus anexos.

É importante ressaltar que, nos termos da Recomendação nº 006/2015 (Procedimento Administrativo nº MPPR-0053.15.000883-6), expedida pela 6ª Promotoria de Justiça de Foz do Iguaçu, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que fossem implementadas todas as medidas administrativas, visando impedir a transferência das atividades de atendimento à urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde (UPA 24h, PA 24h e SAMU), por serem de responsabilidade do próprio Município. Cite-se, ainda, o fato da referida Resolução não ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde – COMUS.

Assim, considerando que o art. 5º da própria Resolução fixou a data de 1º de outubro de 2015 para dar início a estes procedimentos, faz-se necessária



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

a urgência na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2015, razão pela qual requeremos a convocação extraordinária desta Casa para sua apreciação, de forma que seu trâmite esteja concluso até a data mencionada.

Nesses termos,

Pede deferimento

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.


Nilton Bobato
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Voto CONTÁRIO


Gessani da Silva
Membro

NB/ns

- V. Cópia do Título de Eleitor e do último comprovante de votação
- VI. Cópia do Registro Civil (casamento ou nascimento);
- VII. Cópia do Registro Civil (filhos menores de 18 anos);
- VIII. Cópia do Cartão de Vacina do candidato e dos filhos menores de 07 anos;
- IX. Cópia da documentação de Frequência Escolar (filhos até 14 anos);
- X. Cópia do Certificado de Conclusão de Curso;
- XI. Comprovação de Experiência conforme Edital de Abertura – Registro na CTPS ou por Declaração Autenticada;
- XII. Cópia do Espelho DO PIS/PASEP (Disponível na Agência da Caixa da Caixa Econômica Federal);
- XIII. Declaração do Imposto de Renda ou Declaração de Bens atualizada;
- XIV. Cópia atualizada de comprovante de endereço (Preferencialmente Copel ou Sanepar);
- XV. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais (Polícia civil);
- XVI. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- XVII. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- XVIII. Registro no COREN como Enfermeiro;
- XIX. Certidão Negativa de Débitos com o COREN.

Art. 3º - A não apresentação da documentação prevista no artigo anterior poderá impedir a contratação do candidato implicando na sua eliminação, conforme estabelecido no artigo 107 do Edital 005/2014.

Art. 4º - Os candidatos que aceitarem a vaga serão submetidos a exames médicos admissionais para avaliação de sua capacidade física e mental, sendo eliminados os candidatos considerados inaptos para o exercício das atribuições bem como a eliminação do candidato que não comparecer na realização dos exames.

§ 1º A data para realização dos exames admissionais será agendada no dia da apresentação.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais será submetido aos exames previstos para comprovação da deficiência declarada e da compatibilidade para o exercício das atribuições.

Art. 5º - Os casos omissos neste Edital serão resolvidos com base nas regras estabelecidas no **Edital 005/2014**.

Publique-se e cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 10 de setembro de 2015.

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO CURADOR

RESOLUÇÃO Nº 010/2015, DE 01 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a gestão da Rede de Urgência e Emergência do Município de Foz do Iguaçu, em decisão decorrente da Reunião Extraordinária de 01 de agosto de 2015.

O **CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.048, de 05 de maio de 2013 e pelo Decreto Municipal nº 22.156, de 09 de maio de 2013, reunido em 01 de agosto de 2015,

CONSIDERANDO, a Publicação do Decreto Municipal Nº 24.067 de 27 de Agosto de 2015, que dispõe sobre as normas que estabelecem o limite de gastos Municipais;

CONSIDERANDO, a solicitação do Gestor Municipal da Saúde para que a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu viesse a assumir a Gestão Municipal dos Serviços de Urgência e Emergência em caráter pré-hospitalar;

CONSIDERANDO, que o Município de Foz do Iguaçu está atravessando uma situação de grave comprometimento do limite de gastos com recursos humanos na Prefeitura Municipal, já atingindo 61% dos gastos gerais da prefeitura, o que significa ultrapassar o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, que os gastos com pessoal, serviços e insumos dos equipamentos de urgência e emergência do município beiram a trinta e seis milhões de reais por ano, significando cerca de três milhões de reais por mês;

CONSIDERANDO, que a rede de assistência primária do município está desfalcada de uma grande quantidade de trabalhadores, provocando uma situação de inviabilidade para a execução de vários programas importantes para o SUS local;

CONSIDERANDO, que existe a necessidade de desenvolver uma ampla política de educação em saúde, dirigida principalmente aos usuários que procuram serviços de urgência e emergência, sem que apresentem quadros clínicos que justifiquem o atendimento delas em tais equipamentos. Tal política deve ter como meta a criação de uma cultura de uso das unidades básicas de saúde para atendimento dos casos referidos acima. Ao mesmo tempo em que tal política será desenvolvida, as unidades básicas de saúde receberão os servidores hoje lotados nos equipamentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO, que o Conselho Municipal de Saúde - COMUS, que já sinalizou sua orientação por tais medidas através das conclusões do Grupo de Trabalho Institucional criado para discutir o assunto, recentemente.

R E S O L V E:

Art. 1º Definir que existe a necessidade de se integrar o gerenciamento de todos os equipamentos de urgência e emergência do município (Pronto Socorro Municipal, UPA João Samek, Pronto Atendimento do Morumbi e SAMU), evitando-se com isso a dificuldade de fluidez do fluxo entre tais equipamentos, existente hoje.

Art. 2º A Fundação Municipal de Saúde que hoje administra o Hospital Municipal e o Pronto Socorro Municipal, assuma a responsabilidade de gerenciar os demais equipamentos de urgência e emergência do município, a saber, UPA João Samek, Pronto Atendimento do Morumbi além do corpo médico do SAMU Municipal.

Art. 3º Encaminhar junto ao Gestor Municipal a revisão do Contrato de Gestão 001/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, equacionando o repasse, pela primeira instituição, para cobrir os novos gastos que serão assumidos pela segunda instituição;

Art. 4º Que deva ser elaborado o plano operativo para definir as obrigações entre as contratantes, mormente no tocante ao repasse financeiro dos recursos necessários para o bom funcionamento de toda a rede assistencial descrita acima;

Art. 5º Que a Fundação Municipal de Saúde dê início aos procedimentos para cumprimento desses objetivos, fixando a data de 1º de outubro de 2015 para o início das atividades aqui definidas.

Art. 6º Fixar para efeitos orçamentários o limite de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) para os próximos 12 (doze) meses para o custeio destas novas ações.

Foz do Iguaçu, 01 de agosto de 2015.

CHARLES BORTOLO
Presidente do Conselho Curador da Fundação
Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

RECOMENDAÇÃO nº 006/2015

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0053.15.000883-6)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como da realização das medidas necessárias para garantir o respeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pela observância aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são deveres do Poder Público, devendo sua execução ser feita diretamente e, apenas quando suas disponibilidades foram insuficientes para garantir o atendimento à população, o Estado poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, deve sempre se atentar aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

CONSIDERANDO que as instituições privadas poderão participar apenas de forma complementar do sistema de saúde, consoante disposto no art. 199, § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o papel da iniciativa privada é acessório, não podendo passar de mero coadjuvante, sob pena de caracterizar verdadeira transferência de atividade-fim para particulares;

CONSIDERANDO que no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas "de forma complementar", o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional" (in Parcerias na Administração Pública, 3ª edição, São Paulo, 1999, p. 174, destaquei);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, em seu art. 24, dispõe que a participação de particulares somente será permitida apenas quando as disponibilidades do Poder Público se revelarem insuficientes para atender os munícipes, *in verbis*:

"Art. 24 – Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU

Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público”.

CONSIDERANDO que eventual inoperância da rede pública não pode servir de desculpa para sonegar o direito à saúde aos munícipes, tendo em vista que o Poder Público não pode ficar na posição cômoda de adquirir estes serviços na rede privada;

CONSIDERANDO que, para Maria Sylvia Zanella di Pietro, na obra “Parcerias na Administração Pública”, 3ª edição, São Paulo, 1999, *Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas aos serviço de saúde, mas não sua gestão operacional”.*

CONSIDERANDO que, segundo Diógenes Gasparini: “o ato e a atividade da Administração Pública devem obedecer não só à lei, mas a própria moral, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme afirmavam os romanos” (in Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, 1995, pág. 7);

Referido autor, ainda comentando o princípio da moralidade administrativa, ensina que:

“Para Hely Lopes Meirelles, apoiado em Manoel Oliveira Franco Sobrinho, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito de bom administrador.

Este é aquele que, usando de sua competência, determina-se não só pelos preceitos legais vigentes

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU

Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/134), ao afirmar que a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo” (ob. cit. p. 7).

Maria Sylvia Zanella di Pietro, citando Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, de modo mais radical enfatiza que:

"Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (in Direito Administrativo, 8a. ed., 1997, Atlas, pág. 71).

E mais adiante sentencia:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo uma ofensa ao princípio da moralidade administrativa" (ob. cit. p. 71).

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dispõe que:

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifei e grafei com maiúsculas);

CONSIDERANDO que os referidos princípios são reproduzidos na Constituição Estadual (art. 27), não havendo razão para que se possa alegar ignorância ou qualquer outra circunstância para descumpri-los, *in verbis*:

“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte (...):”.

CONSIDERANDO que o parágrafo quarto do sobredito artigo dispõe:

“§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, ao disciplinar a sobredita matéria, em seu artigo 11, disciplinou que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, LEGALIDADE, e lealdade às instituições, e notadamente (...) (sublinhei);”

CONSIDERANDO que é ímprobo quem da improbidade administrativa se beneficia sob qualquer forma direta ou indiretamente, nos termos do artigo 3º da referida lei, *in verbis*:

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, instituída pelo Município de Foz do Iguaçu, é uma Fundação Pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e beneficência social, regida pelo seu Estatuto e pela Lei Municipal nº 4.084, de 05 de maio de 2013, com plena autonomia jurídica, administrativa, gerencial, orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que o Conselho Curador da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu aprovou, no dia 1º de setembro de 2015, a proposta de assumir diretamente o gerenciamento da UPA, do Pronto Atendimento do Morumbi e os médicos do SAMU, substituindo os servidores de carreira por profissionais por profissionais a serem contratados pela própria Fundação, transferindo-os para as unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que, segundo o Estatuto Social da sobredita pessoa jurídica, não há previsão legal para que a entidade assuma inteiramente os serviços de urgência emergência da UPA, do Pronto Atendimento do Morumbi e do SAMU, *in verbis*:

“Art. 5º. A FUNDAÇÃO, orientada pela finalidade inscrita no art. 2º e com observância do disposto no art. 3º deste Estatuto, tem por finalidades específicas:
I- manter e operar o Hospital Municipal, localizado em Foz do Iguaçu, assegurando permanentemente o seu equilíbrio econômico-financeiro;
II – prestar serviços complementares ao SUS, em conformidade com o preconizado no art. 199 da Constituição Federal e artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 80.080, de 19 de setembro de 1990, nas áreas de assistência médico-hospitalar preventiva e curativa, em regime ambulatorial e de internamento, Serviços Auxiliares Diagnostico e Terapia, consultas especializadas e serviços assistenciais integrantes da rede de urgência e emergência;

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU

Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

III – desenvolver atividades de avaliação de tecnologias de saúde, podendo captar recursos financeiros para fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação prévia do Conselho Curador;

IV – propiciar condições para formação, aperfeiçoamento ou especialização de pessoa da área médico-sanitária, de pesquisa biossocial e de investigação científica;

V – prover condições para o desenvolvimento e aprimoramento das atividades hospitalares e da formação profissional de seus funcionários e colaboradores, instituir outros serviços na área de educação e assistência voltadas à saúde, com prévia autorização do Conselho Curador”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública nº 0022570-44.2015.8.16.0030, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, visando a extinção da Fundação Municipal de Saúde diante de sua inviabilidade econômica;

CONSIDERANDO a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº MPPR-0053.15.000883-6, o qual tem por escopo averiguar terceirização ilegal de atividade-fim, a caracterizar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

EXPEDIR RECOMENDAÇÕES pessoais, ao Sr. Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu-Pr, ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, ao Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu e ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para que implementem, sob responsabilidade individual, em caráter irrevogável e irretratável, todas as medidas administrativas, visando impedir a transferência das atividades de atendimento à urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde (UPA 24hs, PA 24hs e SAMU), que são de responsabilidade do próprio ente federativo para a sobredita pessoa jurídica.

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
Proteção ao Patrimônio Público e Fundações

Fica, ainda, estabelecido o prazo de (05) cinco dias, a contar da data do recebimento da presente recomendação, para que o agente abaixo mencionado comunique à 6ª Promotoria de Justiça, mediante expedição de ofício, a adoção ou não da medida recomendada.

Foz do Iguaçu, 16 de setembro de 2015.

Marcos Cristiano Andrade
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente da Fundação de Saúde de Foz do Iguaçu

Ilustríssimo Senhor
CHARLES BORTOLLO
Secretário Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Ilustríssimo Senhor
SADI BUZANELLO
Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu

Excelentíssimo Senhor
RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu